



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.773 - RO (2016/0091794-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORE : ANDRÉ COSTA BARROS - RO005232
S
DANIEL LEITE RIBEIRO E OUTRO(S) - RO007142
AGRAVADO : GLOBAL EXPORTACAO E IMPORTACAO DE HORTIFRUTI
LTDA - EPP
ADVOGADOS : RUDOLF DE LIMA GULDE E OUTRO(S) - PE031300
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR ESTADUAL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Os Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios não possuem prerrogativa de intimação pessoal, exceto quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.773 - RO (2016/0091794-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORE : ANDRÉ COSTA BARROS
S
AGRAVADO : DANIEL LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)
: GLOBAL EXPORTACAO E IMPORTACAO DE HORTIFRUTI
LTDA - EPP
ADVOGADOS : RUDOLF DE LIMA GULDE E OUTRO(S)
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES
DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

O agravante alega que "[...] a intimação do Estado de Rondônia se deu através do Ofício 2.579/2015 do TJ/RO recebido na Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO) de fato em 16/11/2015 [...] Ocorre que o ofício de intimação recebido na PGE-RO em 16/11/2015, apenas foi juntado aos autos em 20/11/2015 [...] com fundamento no artigo 241, II, do Código de Processo Civil de 1973 (Código revogado), o prazo recursal conta-se da juntada do mandado de citação/intimação da parte, portanto, o trigésimo dia para interposição do apelo especial se deu em 22/12/2015" (e-STJ, fl. 178).

Impugnação ao recurso não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.773 - RO (2016/0091794-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 16/11/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 17/12/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973, c.c. o art. 188 do mesmo diploma legal.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014. Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex Processual*. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Esta Corte firmou posicionamento de que a prerrogativa de intimação pessoal dos representantes judiciais é exclusiva do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Advogados da União, dos Procuradores Federais, da Fazenda Nacional e do Banco Central, não alcançando as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo nas execuções fiscais.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal.
2. Os procuradores estaduais só possuem a prerrogativa de intimação pessoal nas execuções fiscais, sendo válida a intimação via imprensa.
3. Precedentes que afastam a prerrogativa funcional invocada pelo ente público agravante com base na legislação local: AgRg no AREsp 798.124/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/4/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 550.703/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/12/2014; AgRg no AREsp 395.186/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013. Precedente em sede de mandado de segurança: EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/4/2011.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 667.405/BA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 22/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73, INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES DE ESTADO. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ, FIRMADA À LUZ DO CPC/73. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 508 C/C O ART. 188, AMBOS DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. Agravo Regimental interposto em 05/01/2016, contra decisão publicada em 14/12/2015.
- II. Consoante a jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, a prerrogativa de intimação pessoal somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto quando se tratar de Execução Fiscal, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 747.906/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 550.703/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2014; AgRg no REsp 1.234.932/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013.
- III. No caso, o acórdão recorrido foi publicado no DJe de 16/12/2013, segunda-feira. Portanto, o prazo para a interposição do Recurso Especial, contado em dobro, para o ente público - 30 (trinta) dias, nos termos do CPC vigente à época -, expirou em 15/01/2014. Entretanto, o apelo nobre somente foi protocolado em 16/01/2014, intempestivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 798.124/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR ESTADUAL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL.

1. O acórdão recorrido foi publicado em 8/10/2013, e o recurso especial somente foi interposto em 4/12/2013, sendo, portanto, intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 30 dias, nos termos do art. 508 do CPC, c/c o art. 188 do mesmo diploma legal.

2. Os Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios não possuem prerrogativa de intimação pessoal, exceto quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 550.703/RN, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 12/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL DE FUNDAMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Inviável a apresentação de novos argumentos em agravo regimental, por ser inovação recursal, o que é vedado.

2. "A prerrogativa de intimação pessoal dos representantes judiciais é exclusiva do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Advogados da União, dos Procuradores Federais, da Fazenda Nacional e do Banco Central, não alcançando as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo válida a intimação efetuada via imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos." (AgRg no AREsp 353.638/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

3. Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 395.186/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 16/12/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0091794-4

**AgInt no
REsp 1.595.773 / RO**

Números Origem: 00175044220148220001 175044220148220001 77560 RO-77560

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : ANDRÉ COSTA BARROS - RO005232
DANIEL LEITE RIBEIRO E OUTRO(S) - RO007142
RECORRIDO : GLOBAL EXPORTACAO E IMPORTACAO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP
ADVOGADOS : RUDOLF DE LIMA GULDE E OUTRO(S) - PE031300
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : ANDRÉ COSTA BARROS - RO005232
DANIEL LEITE RIBEIRO E OUTRO(S) - RO007142
AGRAVADO : GLOBAL EXPORTACAO E IMPORTACAO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP
ADVOGADOS : RUDOLF DE LIMA GULDE E OUTRO(S) - PE031300
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.